



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

REMBRANDT MEDEIROS ASFORA

**O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE ÁLCOOL E
DROGAS EM APENADOS: Adequação à Finalidade
Preventiva Especial da Pena**

CAMPINA GRANDE – PB
2012

REMBRANDT MEDEIROS ASFORA

**O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE ÁLCOOL E
DROGAS EM APENADOS: Adequação à Finalidade
Preventiva Especial da Pena**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação de
Direito da Universidade Estadual da Paraíba,
em cumprimento à exigência para obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Félix Araújo Neto

CAMPINA GRANDE – PB
2012

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

A817m Rembrandt Medeiros, Asfora.
O Monitoramento Eletrônico de Álcool e Drogas em apenados: Adequação à finalidade preventiva especial da pena [manuscrito] /Rembrandt Medeiros Asfora.– 2012.

24 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2012.

“Orientação: Prof. Dr. Felix Araújo Neto, Departamento de Direito Público”.

1. Direito penal 2. Monitoramento eletrônico 3. Lei 12.258/2010 I. Título.

21. ed. CDD 345

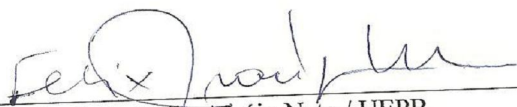
REMBRANDT MEDEIROS ASFORA

**O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE ÁLCOOL E
DROGAS EM APENADOS: Adequação à Finalidade Preventiva
Especial da Pena**

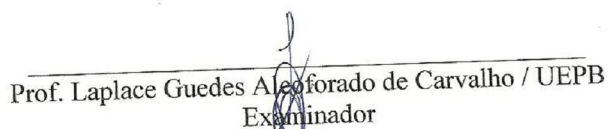
Artigo apresentado ao Curso de Graduação de
Direito da Universidade Estadual da Paraíba
- Campus I -, em cumprimento à exigência
para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Aprovado em 10/04/2012.

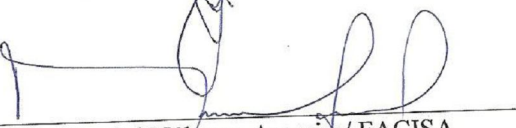
Nota: 10 (Dez)



Prof. Dr. Félix Araújo Neto / UEPB
Orientador



Prof. Laplace Guedes Aleforado de Carvalho / UEPB
Examinador



Prof. Dmitri Nóbrega Amorim / FACISA
Examinador

RESUMO

Este trabalho tem o objetivo de discutir a viabilidade da aplicação do monitoramento eletrônico de álcool e drogas em apenados, com enfoque no caráter preventivo especial da pena, de forma que se ressocialize o condenado e previna sua reincidência da prática criminosa. Traz, ainda, abordagens acerca da Lei 12.258/2010 e sua ausência de produção legislativa no que tange essa espécie de monitoramento. Demonstra-se neste estudo, ainda, a eficácia dessa prática no Direito alienígena, contextualizando com os referenciais sociais, jurídicos e econômicos.

PALAVRAS-CHAVE: Monitoramento eletrônico. Álcool e droga. Lei 12.258/2010.

1. INTRODUÇÃO

Os institutos sob os quais estão fundadas a Lei de Execução Penal visam garantir à digna execução da pena. Entretanto, a desordem atual do sistema penitenciário pátrio impossibilita a consecução do respeito à dignidade da pessoa humana, defendido de forma pétrea pela Constituição Federal.

Diante deste contexto, e com bases em experiências internacionais, surge no Brasil a discussão referente ao monitoramento eletrônico de presos, como uma alternativa advinda da tecnologia, que possibilita ao Estado reorganizar o sistema penitenciário, à medida que cria critérios ao ingresso dos apenados às unidades prisionais e, por conseguinte, possibilita a redução da superlotação carcerária. O seu cerne é conservar o Poder de vigilância que o Estado deve exercer sob o indivíduo delinqüente, sem, contudo, expô-lo indevidamente ao doentio cotidiano carcerário.

Vislumbra o presente estudo a relevância do desenvolvimento tecnológico do monitoramento eletrônico frente ao desafio social de controlar a violência, com enfoque nos delitos cometidos por indivíduos sob efeito de substâncias psicoativas, a saber do álcool e demais drogas.

A Lei 12.258/2010, que disciplinou o monitoramento eletrônico, revelou o atraso com que o ordenamento jurídico brasileiro lida com o tema. Enquanto países anglo-saxônicos e nórdicos utilizam intensamente a tecnologia em suas mais variadas formas

desde a década de 90, a referida lei somente tornou possível o monitoramento eletrônico nos casos de saída temporária em regime semi-aberto e nos casos de prisão domiciliar¹.

A análise da lei, neste trabalho, restringe-se à crítica quanto à falta de previsão normativa capaz de regulamentar o uso da tecnologia do monitoramento eletrônico, através de pulseiras ou tornozeleiras capazes de indicar continuamente o nível de álcool e drogas no suor de apenados, cujos delitos cometidos tenham relação com o uso destas substâncias.

Sublinha-se a necessidade social de refletir e inclinar-se às medidas que aprimorem nosso sistema penal, tornando-o mais humanizado quanto à aplicação da pena, que deve ter o condão de reeducar para ressocializar o condenado. É nessa diretriz que este artigo analisa a inserção da tecnologia no âmbito do direito penal, pois privar o condenado da possibilidade de aproveitar os benefícios que o convívio social lhe proporcionaria seria antagônico à finalidade supracitada da pena.

Sendo pouco explorada a produção acadêmica nacional a respeito do assunto, é relevante, neste prisma, para acadêmicos de direito e juristas, empreender estudo a respeito da operacionalidade do monitoramento e suas implicações concernentes à aplicação para o controle contínuo do nível de álcool e drogas nos apenados. O presente estudo procura demonstrar com vistas a experiências internacionais a viabilidade deste tipo de controle, a eficácia dos sistemas já aplicados e a constitucionalidade da medida.

O método utilizado na elaboração deste artigo foi o hipotético-dedutivo e a técnica utilizada a pesquisa bibliográfica em livros, jornais, fontes abertas, artigos científicos, Constituição Federal brasileira, a Lei de monitoramento eletrônico nº. 12.258/2010 e a Lei de Execuções Penais.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. FALÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

A sociedade brasileira convive num processo de caos penitenciário, em que a desestruturação carcerária, refletida em presídios abarrotados com condições

¹ Nesse sentido: GOMES, Luiz Flávio. Lei nº 12.258/2010: monitoramento eletrônico. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2554, 29 jun. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/15113>>. Acesso em: 22 ago. 2010.

desumanas, afasta o caráter de justiça e de reincorporação do preso ao convívio social, inerentes à aplicação da pena.

Tal ineficácia do sistema penitenciário traduz rigorosamente sua falência. Apresenta-se como um tecido esgarçado, incapaz de conter em sua trama as mais diversas nuances da prática delituosa, tornando-se, no mais das vezes, inútil para a resolução dos problemas ligados a criminalidade e culminando num desrespeito sistemático aos direitos humanos garantidos pela Carta Magna, o que segundo declaração do Ministro Cezar Peluso, presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, “é um crime do Estado contra o povo”².

Ferrajoli/Donati Martín afirma que “*El tratamiento penitenciario es una institución profundamente esquizofrénica*”³. Tal quadro resulta da tentativa paradoxal de compatibilizar aspectos retributivos ou vingativos da pena, como forma punitiva ao agente devido à prática criminosa, com aspectos pedagógicos ou assistenciais, com o intuito de ressocializá-lo. Nesse sentido, Giménez-Salina Colomber afirma que “*Dar de palos para enseñar a respetar y a ser pacíficos es una necesidad. Enseñar a ser libre privando de libertad es una contradicción insalvable*”⁴. Dessa forma, o sistema penitenciário tal qual hodiernamente existe, com condições deploráveis de atuação, não satisfaz os fins de ressocialização, tampouco previne a reincidência.

Nesse íterim, dados do INFOPEN (Sistema de Informações Penitenciárias), através de relatório publicado em dezembro de 2009, relatam que há o total de 473.626 presos nos sistemas prisionais e nas polícias, em que o número de vagas corresponde a um total de 278.726⁵. Essa discrepância no que tange o número de aprisionados e as vagas oferecidas pelo Estado denota o despreparo estatal, tornando as cadeias verdadeiros depósitos de presos, onde mínimas condições humanas não são proporcionadas. Estimam as autoridades, diante desse contexto, apesar da inexistência de dados precisos, que de cada dez criminosos que cumprem suas penas e são soltos,

² Encontrado no site: www.estadao.com.br/estadaodehoje/20100420/not_imp540630,0.php – Acesso em 18/07/2010.

³ FERRAJOLI, Luigi, *Derecho y Razón, Teoría del garantismo penal*, Madrid, 1995, pg. 410. No mesmo sentido, DOÑATE MARTÍN, *Jurisdicción de Vigilancia penitenciaria: Naturaleza, órganos y competencia*, *Cuadernos de Derecho Judicial*, núm. 33, pgs. 11 e seguintes.

⁴ GIMÉNEZ-SALINA COLOMBE, Esther, *La nueva Ley de Justicia Juvenil en España un reto el año 2000*, e coord. pela autora *Legislación de enores en el Siglo XXI: Análisis del derecho comparado, Estudios de Derecho Judicial*, núm. 18, Madrid, 1999, pg. 153.

⁵ Viana, Eleniza. *Dados estatísticos do Sistema Penitenciário Brasileiro e de Manaus*. Disponível em: <http://www.webartigos.com>. Acesso em 10/08/2010.

oito deles acabam retornando ao cárcere por terem reincidido⁶. Os números demonstram, portanto, o estado de total ineficiência do sistema prisional no desempenhar de suas atribuições.

Logo, destaca-se que, segundo as “Diretrizes para o sistema penitenciário”, publicada na Conferência Nacional de Segurança Pública, promovida pelo Ministério da Justiça, “superar a crise atual significa transpor o paradoxo entre a finalidade da pena e a realidade atual que acaba por reduzir o potencial da política criminal e penitenciária”⁷.

2.2. A FINALIDADE PREVENTIVA ESPECIAL POSITIVA DA PENA E O MONITORAMENTO ELETRÔNICO

O instituto da pena nasce, com o Direito Penal, a partir da necessidade que os diversos grupos sociais têm de impor conseqüências jurídicas àqueles que transgridem as normas. Beccaria, nesse ínterim, trouxe uma nova perspectiva de pena que, desde então, persegue um ideal mais humanizado de punição, em contraposição às penas corporais até sua época amplamente utilizadas⁸.

Cada código penal elenca sanções que devem sempre perseguir um fim condizente com a democracia e os ditames constitucionais do seu respectivo Estado. Foi assim que se criaram, através da história, diversas soluções para os problemas da criminalidade, conhecidas como “Teorias da Pena”, que buscam opinar cientificamente a respeito desta⁹.

Assim é que, numa visão panorâmica a respeito das teorias da pena, temos: as teorias absolutas, com a máxima *punitur quia peccatum est* (pune-se porque pecou), firmadas em sua essência às doutrinas da retribuição ou da expiação; as teorias relativas, em clara oposição às teorias retribucionistas da pena, em que se observa a vertente teórica que reconhece nas penas um caráter utilitário, sendo analisadas em dois grupos

⁶Diário do Nordeste. 18/01/2010. Disponível em: <http://diariodonordeste.globo.com/materia.asp?codigo=721788>

⁷ Disponível em http://www.conseg.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=627:eixo-6-diretrizes-para-o-sistema-penitenciario&catid=209:texto-base&Itemid=309.

⁸ BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e Das Penas. 2ª ed. – São Paulo: Martin Claret, 2008

⁹ Neste sentido, o Ministro da Suprema Corte Argentina, Dr. Eugênio Raul Zaffaroni (ZAFFARONI, Raul Eugênio; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro: 4.ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 119.), “(...) a pena é o que caracteriza o Direito Penal, cada teoria da pena é uma teoria do Direito Penal que tem suas próprias raízes filosóficas e políticas”.

de doutrinas (as doutrinas da prevenção geral e as doutrinas da prevenção especial); e por fim, as teorias mistas ou unificadoras.

As concepções mais modernas de Estado perseguem correntes mais humanitárias quanto à aplicação da pena, pois atribuem a esta um fim ressocializador e preventor da reincidência¹⁰.

É sob esse prisma que se analisa a teoria preventiva especial positiva, adotada formalmente pela Lei de Execução Penal, como tradução de modernos pensamentos da política criminal, na qual a pena é dirigida de forma individual ao delinqüente, no que tange a prevenção quanto à reincidência e à busca de sua ressocialização, diferentemente da prevenção geral, cujos focos são a intimidação da coletividade e a repressão ao crime cometido.

Na prática, entretanto, o sistema penitenciário hodierno funciona muitas vezes, ao revés, como verdadeiras escolas criminosas, obedecendo não à função preventiva positiva, mas tão-somente a negativa da inocuização, mediante a mera privação da liberdade.

O monitoramento eletrônico emerge, nesse ínterim, como um meio que possibilita a ressocialização mais eficaz do apenado, já que não o priva do convívio social. Apresenta-se, ainda, como uma alternativa ao sistema carcerário tradicional, na medida em que busca a correção do delinqüente, sem, entretanto, recluir ou marginalizá-lo.

O objetivo de uma pena aplicada à luz da teoria preventiva especial positiva é tratar e corrigir a conduta socialmente reprovável do indivíduo, ressocializando-o, além de evitar que ao término do cumprimento desta, volte a agir delituosamente. Ora, é inegavelmente mais fácil aplicar uma pena-tratamento a um delinqüente se a este for permitido, por exemplo, continuar em seu convívio familiar ou manter-se em seu emprego, do que extirpá-lo do seio social de forma abrupta e, claramente, pouco efetiva.

¹⁰ A respeito da finalidade da pena, Miguel Reale: “não sendo mais entendida como expiação ou retribuição de culpa, mas sim como instrumento de ressocialização do condenado, cumprindo que o mesmo seja submetido a tratamento após o estudo da sua personalidade”. (Reale, 1998). Neste mesmo entendimento, Jason Albergaria (Albergaria, Jason. Comentários à Lei de Execução Penal. Rio de Janeiro: Aide, 1987, p.9.) e, Maurício Kuhene (Kuhene, Mauricio. Lei de Execução Penal Anotada. 5ªed. Curitiba: Juruá, 2008, p.77.)

Portanto, o monitoramento eletrônico cumpre sua finalidade primordial de ressocializar, adequando-se à prevenção especial positiva, ao proporcionar ao apenado o convívio social ou o retorno a este, proveniente da progressão de regime.

2.3. A RELAÇÃO ENTRE O CONSUMO DE ÁLCOOL E DROGA E A PRÁTICA CRIMINOSA

A violência é um fenômeno que ultrapassa as fronteiras nacionais e, por isso, desperta a preocupação e o interesse da população mundial em estudar questões que podem estar desencadeando seu crescimento vertiginoso. Estudos científicos das últimas décadas têm trazido dados reveladores quanto ao consumo de álcool e drogas e sua íntima relação com a criminalidade. A Organização Mundial de Saúde considera a violência como um problema de saúde pública entendendo que o álcool e algumas drogas têm um nexo de causalidade com a perpetração da violência, uma vez que atuam como agentes desinibidores¹¹.

O álcool e demais drogas estão inseridos no conceito de psicoativos, ou seja, substâncias químicas com ação sob o sistema nervoso central, capazes de interferir na função cerebral. O uso recorrente dessas substâncias conduz a dependência física e psicológica, o que comumente causa transtornos à personalidade do usuário e àqueles inseridos em seu círculo social. Gera ainda perdas de ordem econômica, compromete relações interpessoais e, muitas vezes, é sinônimo à prática delituosa, que varia entre violência doméstica, abuso sexual, acidentes de trânsito, homicídios e as mais variadas faces da criminalidade.

Segundo Mericle & Havassy, em pesquisa realizada com 419 adultos americanos, verificou-se que 41% dos entrevistados haviam se envolvido em ao menos um episódio de violência nos últimos 30 dias anteriores à entrevista, sendo que, dentre estes, 40% afirmaram haver usado algum tipo de substância psicoativa¹².

¹¹ Ainda nesse sentido, “estes agentes são suscetíveis de conduzir a comportamentos violentos. Além disso, as vítimas da violência podem usar drogas como mecanismos para lidar com a violência e abuso sexual. O álcool é associado ao crime e à violência, problemas de saúde mental como a dependência e psicoses.” World Health Organization. *As mulheres do Sudeste da Ásia: um perfil de saúde*. Nova Deli: Regional da OMS Instituto de South-East Asia, 2000. Regional série SEARO publicação n.34.

¹² MERICLE, A. A.; HAVASSY, B. E. Characteristics of recent violence among entrants to acute mental health and substance abuse services. *Social Psychiatry and Psychiatric Epidemiology*, v. 43, n. 5, p. 392-402, mai. 2008

Cumprir lembrar que é equivocado o pensamento do qual se infere que a violência gerada pelo uso de drogas restringe-se às consideradas ilícitas. O álcool, que tem seu consumo amplamente admitido e até mesmo incentivado pela sociedade, atua, como supracitado, no sistema nervoso e provoca mudanças no comportamento de seus usuários. A Organização Mundial da Saúde estima que existam dois bilhões de consumidores de bebidas alcoólicas em todo o mundo e, desses, 76,3 milhões com diagnóstico de transtornos relacionadas ao uso de álcool que, além de inúmeros acidentes de trânsito e da violência associada aos episódios de embriaguez, acarretam custos elevados para a sociedade, abrangendo áreas físicas, judiciais, profissionais, sociais e familiares¹³.

A ingestão de álcool, mesmo em pequenas quantidades, diminui a coordenação motora e os reflexos, comprometendo a capacidade de dirigir veículos ou operar outras máquinas. Pesquisa encomendada pelo Governo Federal sobre os custos dos acidentes de trânsito mostra, em seus resultados preliminares, que 53% dos acidentados no trânsito, atendidos no Ambulatório de Emergência do Hospital das Clínicas, em São Paulo, num determinado período, estavam com índices de alcoolemia superiores aos permitidos pelo *Código de Trânsito Brasileiro*, sendo, em sua maioria, pessoas do sexo masculino com idade entre 15 e 29 anos¹⁴. Há, ainda, pesquisas quanto à reincidência de infrações penais no trânsito, como a de BORGES et. al. (2008), que, ao entrevistar 1830 motoristas suecos com repetições de infrações de trânsito, constatou que o fator de maior relação entre a direção perigosa e a reincidência de infrações fora a ingestão de bebidas alcoólicas¹⁵.

Destaca-se, ainda, que o consumo excessivo de álcool é muitas vezes a causa precursora da violência doméstica e do abuso sexual em que mulheres e crianças são as principais vítimas. O abuso de cônjuge sob a influência do álcool é reentrante, mas embora se tenha conhecimento desta enfermidade social, a maioria dos casos ocorre em

¹³ World Health Organization. Global status report on alcohol 2004. Geneva: Department of Mental Health and Substance Abuse; 2004.

¹⁴ Ministério da Saúde. A política do ministério da saúde para atenção integral a usuários de álcool e outras drogas. Brasília: Ministério da Saúde; 2004.

¹⁵ BORGES, G.; OROZCO, R.; CREMONTE, M.; BUZI-FIGLIE, N.; CHERPITEL, C.; POZNYAK, V. Alcohol and violence in the emergency department: a regional report from the WHO collaborative study on alcohol and injuries. *Salud Pública México*, v. 50, suppl. 1, p. s6-s11, nov. 2008.

questões domésticas e nem chegam a ser denunciados. Psicólogos¹⁶, como o professor Arilton Martins Fonseca, explicam a forte ligação do álcool com a violência, já que a embriaguez é capaz de aflorar sentimentos reprimidos da psique humana, tornando o homem impulsivo ao ponto de, no estado de confusão mental, maltratar os outros e até mesmo praticar o homicídio. Uma pesquisa espanhola, realizada na cidade de Murcia pelo professor de medicina Fernando Espí, demonstrou a efetiva relação entre o consumo de álcool e a violência doméstica. Depois de 20 anos de pesquisas, o professor concluiu que 60% dos casos de violência doméstica estão relacionadas ao álcool e que este é de fato um indutor da agressividade e da violência¹⁷.

Inserese que dentre 1.712 casos de chamadas policiais nos Estados Unidos referentes à violência doméstica, observou-se que os homens são agressores em 91,8% dos casos e que das 2.266 crianças nessas casas, 1.800 (79,2%) testemunharam uma agressão e 716 (31,6%) foram vítimas. Tal estudo revelou que as principais causas da violência doméstica foram o uso e abuso de metanfetamina, cocaína, álcool e outras drogas¹⁸.

Por seu turno, uma pesquisa do Ministério público de Minas Gerais revelou que 11,9 % dos homicídios ocorrem em bares ou estabelecimentos semelhantes indicando a possibilidade dos envolvidos estarem sob efeito do álcool¹⁹. A mesma relação fôra demonstrada por HUGHES et al. (2008) numa pesquisa realizada em bares e boates da

¹⁶ O psicólogo Arilton Martins Fonseca em sua dissertação de mestrado pela Universidade Federal de São Paulo (Unifesp) realizou uma pesquisa em 7.939 domicílios brasileiros em 108 cidades e constatou que em 34,9% destes lares houve ocorrências de agressão, sendo que na metade destas, houve envolvimento de bebida. Afirma: “À medida que rebaixa o senso crítico, o álcool potencializa a agressividade”, e, ainda de acordo com o autor do estudo, o álcool é uma droga bifásica. A princípio, causa desinibição, que vem seguida pela depressão do sistema nervoso central. Nessa segunda etapa, a pessoa alcoolizada fica sonolenta e com os reflexos lentos. “O homem aproveita a primeira fase, quando está menos crítico e mais desinibido, para resolver de forma violenta coisas que estão engasgadas. Na verdade, ele usa o álcool como desculpa”, diz. Disponível em: http://www.forumplp.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1205:estudo-liga-alcool-a-violencia-domestica&Itemid=18. – Acesso em 09/08/2010.

¹⁷ El País (Espanña). Los expertos alertan de la relación entre El consumo de alcohol, las drogas y la violencia doméstica. Disponível em: http://www.elpais.com/articulo/sociedad/expertos/alertan/relacion/consumo/alcohol/drogas/violencia/domestica/elpepisoc/20030901elpepisoc_5/Tes/ - Acesso em 09/08/2010.

¹⁸ ERNST, A. A.; WEISS, S. J.; ENRIGHT-SMITH, S.; HILTON, E.; BYRD, E. C. Perpetrators of intimate partner violence use significantly more methamphetamine, cocaine, and alcohol than victims: a report by victims. *The American Journal of Emergency Medicine*, v. 26, n. 5, p. 592-596, jun. 2008.

¹⁹ Silva, Klarissa Almeida. Tipologia dos Homicídios Consumados e Tentados. Uma Análise Sociológica das Denúncias Oferecidas pelo Ministério Público de Minas Gerais. Comarca de Belo Horizonte, 2003 a 2005. Brasil.

Inglaterra, onde se constatou que dentre 380 adultos jovens, aqueles que costumavam ingerir grandes quantidades álcool eram 2,5 vezes mais propensos a se envolverem em brigas que aqueles que bebiam pouco ou não bebiam²⁰.

Dentre tantos apontamentos, fica evidente o nexo de causalidade entre o consumo excessivo de álcool e drogas e o crescimento da violência. Urge, então, lembrar o desafio da sociedade e do Direito de criar meios capazes de controlar o abuso destas substâncias, e assim, atenuar ou até mesmo evitar as nuances de seus malefícios, que traduzem a exacerbação da criminalidade e fatores de risco à qualidade de vida da sociedade.

2.4. OS MEIOS TECNOLÓGICOS EXISTENTES PARA MEDIR OS NÍVEIS DE ÁLCOOL E DROGA NO CORPO HUMANO

As relações humanas têm como um de seus principais pilares os conflitos. Nesse contexto, o Direito surge como mediador e harmonizador social. Segundo Miguel Reale, “o Direito corresponde à exigência essencial e indeclinável de uma convivência ordenada, pois nenhuma sociedade poderia subsistir sem um mínimo de ordem, de direção e solidariedade”²¹. Para que o Direito atinja tal objetivo, ele traz consigo meios que o auxiliam a equilibrar o seio social. Nesse ínterim, a informática e a tecnologia unem-se ao Direito, revolucionando a sociedade ao transformar estruturas e relações comerciais, administrativas, laborais, informativas etc. Segundo Frosini, “*Para entender el grado de poder que confiere la informática, puede ser indicativa una comparación entre la civilización con escritura y la civilización sin escritura*”²².

No Direito Penal, a tecnologia surge como auxílio relevante do exercício de sua atividade, funcionando com o escopo de permitir a evolução do direito ao trazer novas perspectivas de sua aplicação. Dessa forma, refletir o direito penal em suas

²⁰ HUGHES, K.; ANDERSON, Z.; MORLEO, M.; BELLIS, M. A. Alcohol, nightlife and violence: the relative contributions of drinking before and during nights out to negative health and criminal justice outcomes. *Addiction*, v. 103, n. 1, p. 60-65, jan. 2008.

²¹ Reale, Miguel. *Lições Preliminares de direito* 27. Ed. ajustada ao novo código civil. – São Paulo : Saraiva. 2002.

²² FROSSINI, Vittorio. *Cibernética, Derecho y Sociedad*, (Trad. Carlos A. Salguero-Talavera y Ramón L. Soriano Díaz), Madrid, 1982, págs. 17 e ss.

idiosincrasias denota-se essencial para a adequação ao fim de justiça a que o direito se propõe, já que, segundo Del Vecchio, não se concebe o Direito sem o justo²³.

Assim, surgem importantes questionamentos referentes às sanções punitivas, em especial à pena de prisão, enfocando o sistema carcerário, como já debatido supra. Nesse sentido, Dr. Faustino Gudín Rodríguez-Magariños, explicita que “*sería absurdo pensar que en la era de la sociedad de la información, una institución tan cuestionada como la cárcel iba a permanecer inmutable ante las nuevas tecnologías*”²⁴.

Uma das formas em que a tecnologia se mostra útil e utilizável no auxílio do direito penal, precisamente no âmbito penitenciário, é o monitoramento eletrônico. Os métodos de monitoramento eletrônico não são recentes, estando presentes há anos em inúmeros países como, por exemplo, Estados Unidos, Canadá, Gran Bretanha e Holanda. A tecnologia desse recurso começou a ser produzida nos anos 60, com os irmãos Robert e Ralph Schwitzgebel. Baseava-se a criação em um bloco de bateria e um transmissor capacitado pela emissão de sinal para um receptor.²⁵ Segundo Kevin Courtwright, poderia também estar sua criação situada nos experimentos realizados nos Estados Unidos, na Universidade de Harvard, entre 1964 e 1970, com aplicação em Boston, Massachusetts, para monitorar a localização de pacientes mentais liberados, além inclusive de voluntários²⁶. A utilização de um bracelete eletrônico, por sua parte, teria sido iniciada também nos Estados Unidos, em 1977, pelo Juiz Jack Love, que se inspirou numa revista do “Homem Aranha”, cujo personagem utilizava um transmissor em seu punho.

Com a explosão tecnológica e a crescente utilização desses meios no direito penal, existem variados tipos de sistemas de monitoramento eletrônico nos dias atuais, que fornecem diversas e complexas informações, desde a localização precisa do indivíduo criminoso, até o monitoramento diuturno da ausência ou presença de substâncias entorpecentes em seu corpo. Diante desse contexto, classificam-se as tecnologias em: primeira geração, na qual se incluem o sistema ativo (*señal permanente* ou *continuous signaling system*) e o sistema passivo (*sistema de contacto programado*

²³Vecchio, Giorgio Del. Lições de Filosofia do Direito, 2ª ed., Trad. António José Brandão, Amado, Coimbra, 1951, pp. 235/237.

²⁴Por GUDÍN RODRÍGUEZ- MAGARIÑOS, Faustino, *La cárcel electrónica. El modelo del derecho norteamericano*.

²⁵MARIATH, Carlos Roberto. *Monitoramento eletrônico: Liberdade Vighada*. Acesso em 10.07.2010

²⁶COURTWRIGHT, Kevin Edward. *Sobre los antecedentes de esta técnica*: op. Cit., p. 44.

ou *programmed contact system*); segunda geração, em que se utiliza um sistema de maior intervenção com o monitoramento via GPS; e terceira geração de mecanismos de controle, utilizando-se, também, a tecnologia do GPS tendo a possibilidade de, segundo Miguel Ángel Iglesias Rio e Juan Antonio Pérez Parente, “*que la central de vigilancia reciba informaciones psicológicas, frecuencia de pulsaciones, ritmo respiratório para medir el nivel de agresividad de un delincuente violento, la excitación sexual em dilincuentes sexuales, cleptómanos o psicopatas*” ou, ainda, medir “*adictos al alcohol*”²⁷.

As referidas tecnologias de terceira geração são amplamente viáveis. Um exemplo desse tipo de tecnologia é o aparelho denominado *Scram-x*, produzido pela empresa americana AMS. O *Scram-x*, que é a prova de falsificação, é ligado ao criminoso como uma “cinta-durável”. “A cada meia hora, a pulseira captura leituras de álcool transdérmico por amostragem, a perspiração insensível coletada a partir do ar acima da pele. O bracelete armazena os dados e, em intervalos pré-determinados, os transmite através de rádio frequência (RF) para a estação base”.²⁸ Fornece, ainda, dados completos da amostragem, além de ser resistente à água. O *Scram-x* comunica-se com a estação-base que será ligada a uma linha telefônica análoga, geralmente na casa do delinqüente ou em seu local de trabalho. Em um tempo pré-programado a cada dia, a pulseira *Scram-x* comunica-se com a estação-base, que em seguida recupera todos os dados disponíveis a partir da pulseira e os envia para *Scram net* que é a central receptora de dados, funcionando como um verdadeiro cérebro²⁹.

Essa tecnologia de monitoramento de álcool transdérmico é cientificamente comprovada, apresentando-se, nos moldes atuais, como o resultado de mais de 70 anos de pesquisa e 22 estudos “peer-reviewed”, dentre os quais, realizados inclusive pela Universidade do Colorado, em seu Centro de Ciências da Saúde e pela Secretaria da Administração Penitenciária de Michigan³⁰.

No mesmo enfoque, uni-se a AMS, empresa produtora do *Scam-x*, a Elmotech que produz o aparelho chamado MEMS 3000, que “é uma unidade de monitoramento

²⁷ RÍO, Miguel Ángel Iglesias y PARENTE, Juan Antonio Pérez, *La pena de localización permanente y su seguimiento con medios de control electrónico*, Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano (2006).

²⁸ Segundo o site da empresa: <http://www.alcoholmonitoring.com/>. Acesso em 22/07/2010.

²⁹ Idem, ibidem.

³⁰ Idem, ibidem.

eficiente, integrando bafômetro (BAT), reconhecimento facial automático e monitoramento de presença por frequência de rádio (RF) em uma única unidade domiciliar. O MEMS 3000 permite aos órgãos de cumprimento da lei a monitoração remota dos níveis de álcool do hálito dos sentenciados, como uma medida independente, ou em combinação com um programa de prisão domiciliar restritiva”³¹.

Cumprido ressaltar ilustrativamente, que a utilização de tais recursos gera acaloradas discussões doutrinárias acerca do respeito ou desrespeito aos princípios constitucionais inerentes ao homem.

Emerge, diante das várias abordagens, a proteção constitucional da intimidade. Alguns doutrinadores³² criticam a aplicação do monitoramento eletrônico como pena alternativa às privativas de liberdade, já que se observaria a lesão desse preceito ao expor o réu à sociedade, de forma que denunciaria a sua condição de condenado a todos, causando danos à sua intimidade ou, ainda, haveria a possibilidade da prática de um sistema invasivo à pessoa condenada, quando da verificação dos graus de álcool ou droga em seu corpo.

No entanto, defende-se, segundo entende o presente estudo, coerentemente o oposto, ou seja, o ditame constitucional da defesa da intimidade não deve ser considerado um direito absoluto, não sendo plausível a justificativa utilizada. Reconhecido como direito fundamental basilar, o direito à intimidade deve ser suscetível de graduação e restrição em virtude à proteção dos interesses gerais da sociedade.

Deve-se atentar para o postulado da proporcionalidade dos princípios constitucionais, ou princípio da relatividade, em que se observa a colisão e sobreposição de uns aos outros, manifestando-se, nesse caso, a supremacia do interesse público.

³¹ Segundo o site da empresa: <http://www.elmotech.com/default.asp?pageID=204> - Acesso em 01/08/2010.

³² Carlos Weis (2007) aduz que a idéia de se monitorar presos não merece prosperar por violar a intimidade, por criar maiores entraves para obtenção da liberdade e por afrontar a presunção de inocência. Em apertada síntese, o professor (2007, p.8) afirma que o dispositivo constitui meio humilhante de punição, incompatível com o princípio da reintegração social, expondo o monitorado "ao escrutínio público, o que viola o direito fundamental do cidadão à preservação da intimidade, previsto pela Constituição Federal de 1988, que dispõe serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas". Nesse mesmo diapasão, Cezar Britto (2007) alerta que a solução fere os princípios da intimidade e da privacidade, vez que expõe a pessoa monitorada ao preconceito e atenta contra sua ressocialização. Disponível em <http://jus.uol.com.br/revista/texto/13919/monitoramento-eletronico-de-presos>.

Quiroga Lavié afirma que os direitos fundamentais nascem para reduzir a ação do Estado aos limites impostos pela Constituição, sem, contudo desconhecem a subordinação do indivíduo ao Estado (...) ³³. Logo, a intimidade não pode se sobrepor ao interesse do Estado de exercer sua atividade penal eficazmente. O alívio da massa carcerária e o aumento do poder de vigilância, maiores propósitos do monitoramento eletrônico, restringem o menor direito envolvido. O monitoramento de níveis de álcool e droga no corpo humano não traduz a lesão à intimidade, pois o interesse social de fiscalização do apenado não pode ser descartado, em prol de individualismos.

A dignidade da pessoa humana, por sua vez, é respeitada, segundo Uadi Lammêgo Bulos' como um "imperativo de justiça social, um valor constitucional supremo" ³⁴. A manutenção do condenado em seu *status quo* social é a materialização do respeito a este princípio, já que como bem afirma Rogério Greco aqueles submetidos ao sistema penitenciário vigente "são afetados diariamente em sua dignidade, enfrentando problemas como os da superlotação carcerária, espancamentos, ausência de programas de reabilitação etc." ³⁵. O Estado, sim, fere a dignidade da pessoa humana com as condições carcerárias proporcionadas hodiernamente.

Justificar a não utilização do monitoramento eletrônico nas suas mais variadas formas, seria verdadeiramente uma afronta a tal princípio, já que de acordo com Carlos Roberto Mariath "o sistema eletrônico de vigilância surge em socorro da dignidade da pessoa humana, posto que evita o ingresso de acusados da prática de determinadas condutas delitivas em um sistema débil e perverso, bem como acelera a saída dos que lá já se encontram (...) ³⁶".

2.5. A VIABILIDADE E A EFICÁCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE ÁLCOOL E DROGAS EM APENADOS

O vínculo existente entre a prática de crimes e o abuso de álcool e drogas, demonstrado durante esse trabalho, é um fato que assola a sociedade mundial. O quadro

³³ LAVIÉ, Quiroga. *Derecho Constitucional*. Buenos Aires: Depalma, 1993. Pág. 123.

³⁴ BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional* – São Paulo: Saraiva, 2008.

³⁵ GRECO, Rogério. *Atividade Policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais*. Niterói: Impetus, 2009.

³⁶ MARIATH, Carlos Roberto. Monitoramento eletrônico de presos. Dignidade da pessoa humana em foco. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2340, 27 nov. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13919>>. Acesso em 15/08/2010.

exposto denota que o monitoramento eletrônico de álcool e drogas é um meio eficaz para abrandar, consideravelmente, tal cenário.

A viabilidade de tal recurso é notável social, econômica e juridicamente.

O monitoramento eletrônico de álcool e drogas no corpo humano deve ser tratado como instrumento essencial na ressocialização de presos considerados de baixa periculosidade, tendo como intuito a não inserção de tais condenados em presídios, ambientes considerados como escolas criminosas. A utilização de tal tecnologia unir-se-ia a um acompanhamento psicológico do indivíduo criminoso como o escopo de conscientizá-lo da ilicitude de sua prática, inserindo-o em grupos de acompanhamento de alcoólicos e toxicômanos. Tal imposição traria ao condenado a percepção da gravidade de sua atitude e provocaria uma maior readaptação à convivência harmônica em sociedade. O desafogamento do sistema prisional, por sua vez, também seria uma consequência social eficaz, adequando a pena à sua finalidade preventiva especial.

Nos Estados Unidos, onde se aplica o monitoramento eletrônico de álcool e drogas, são constatados resultados clarificadores das decisões judiciais que fazem uso desse artifício. A eficácia de tais decisões pode ser denotada na cidade e condado de Denver, nos Estados Unidos, que, segundo Rosenberg Marilyn, Diretor Eletrônico do Programa de Monitoramento na cidade, “quando nossos criminosos estão sendo monitorados com o *Scram-x*, a adequação é excelente. Menos que 3% dos nossos ofensores bebem enquanto estão sendo monitorados”³⁷. A cidade vinha enfrentando problemas relacionados ao abuso do álcool pela população e encontrou no monitoramento eletrônico de álcool a solução. Até o ano de 2010, estima-se que foram monitoradas 2.432 pessoas, em 110.453 dias³⁸.

Um dos casos mais notórios desse tipo de monitoramento é o da atriz norte-americana Lindsay Lohan. Ao ser condenada por portar drogas e dirigir embriagada, a Juíza Marsha Revel determinou que a atriz utilizasse uma tornozeleira de monitoramento eletrônico de álcool, além da participação suplementar em um curso sobre alcoolismo e exames semanais com o fim da verificação do uso de droga por parte da condenada³⁹. O caso da atriz, que usou o aparelho *Scram-x*, dispositivo que teve seu

³⁷ Dados disponíveis em: http://alcoholmonitoring.com/ams_files/case_studies/cs07_denver.pdf - Department of Safety, City and County of Denver, CO. Acesso em 09/08/2010.

³⁸ Idem, ibidem.

³⁹ Segundo notícia disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/internacional,lindsay-lohan-sera-monitorada-por-pulseira,556064,0.htm>. Acesso em 25/07/2010.

funcionamento explicitado nesse artigo, é exemplo prático que demonstra a aplicação desses recursos tecnológicos e sua eficiente implementação no direito alienígena.

Outro estado americano que pode ser utilizado como exemplo nesse contexto é a Dakota do Sul. Observa-se que dentre os 66 municípios desse estado, 57 adotaram esse tipo de monitoramento em suas práticas penais. Cerca de 200 condenados estão fora dos presídios nas duas maiores cidades do estado. Até março de 2008, tinham sido realizados mais de 1.000.000 de testes de álcool em mais de 6.000 réus. Além disso, o projeto denominado de 24/7 prevê o pagamento de \$75 por dia de cada réu mantido em seu convívio social aos cofres públicos⁴⁰. Bill Mickelson, coordenador do projeto, afirma que “até o momento, se tivéssemos a aproximação de quanto dinheiro o projeto 24/7 salvou, tanto do nosso orçamento estatal quanto dos nossos contribuintes, em termos de custos de encarceramento, seria em algum lugar na casa dos milhões de dólares”⁴¹.

Infere-se diante desse contexto, não somente a viabilidade jurídica do monitoramento eletrônico de álcool e droga denotada na eficácia das decisões judiciais, mas, ainda, a viabilidade econômica decorrente dessa prática penal.

Nos Estados Unidos, por exemplo, se gasta cerca de \$184.6 bilhões de dólares por ano para lidar com problemas decorrentes de atos criminosos cometidos com uso de tais substâncias.⁴²

O custo de um preso ao Estado também deve ser levado em consideração quando se aborda o monitoramento eletrônico. No ano de 2006, segundo Luiz Flávio Borges D’Urso, mestre e doutor em direito penal pela USP, o custo do preso para os cofres públicos era de R\$ 670,00 por mês e o sistema de monitoramento eletrônico teria valor estimado em R\$ 600,00 por mês, sendo possível, ainda, baratear tal custo pela disseminação da tecnologia⁴³. Estima-se que no contexto atual do sistema prisional brasileiro, um preso custa ao Estado cerca de R\$1.500,00 e, quando do uso do monitoramento eletrônico, custaria entre um terço e um quarto do valor⁴⁴.

⁴⁰ Dados disponíveis em: http://alcoholmonitoring.com/ams_files/case_studies/cs09_sdakota.pdf - South Dakota 24/7 Sobriety Project. Acesso em 09/08/2010.

⁴¹ Idem. Ibidem.

⁴² Segundo o site <http://www.vigilnetamerica.com/solutions/> - Acesso em 10/08/2010.

⁴³ Segundo o site <http://www.oabsp.org.br/noticias/2007/04/04/4108/> - Acesso em 10/08/2010.

⁴⁴ Disponível em http://www.sintese-e.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1848:preso-custa-r-1581-e-aluno-r-173-por-mes-ao-estado&catid=77:educacao

Logo, o monitoramento eletrônico de álcool e droga no corpo humano é algo extremamente palpável a ponto de ser implementado nos seus mais variados aspectos, podendo ser considerado como solução plausível ao sistema carcerário vigente. A então Ministra da Justiça de Portugal, Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona, em 01/03/2004 conclui brilhantemente que “A vigilância eletrônica tem sido (...) uma experiência claramente vantajosa para o sistema judicial, para o sistema prisional, para os arguidos e, como é resultado óbvio de todas estas vantagens, tem sido útil para a sociedade”⁴⁵.

2.6. A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGISLATIVA NO BRASIL DESSA MODALIDADE DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO

No que tange a aplicação do monitoramento eletrônico no direito brasileiro, faz-se *mister* comentar acerca da Lei nº. 12.258/2010, que trouxe modificações na Lei de Execução Penal, acrescentando-a dispositivos. Em seu art. 146-B, dispõe a lei que “o juiz poderá definir a fiscalização por da monitoração eletrônica quando: II - autorizar a saída temporária no regime semi-aberto; IV - quando determinar a prisão domiciliar.”. Nota-se, claramente, que a aplicação do monitoramento eletrônico no ordenamento jurídico brasileiro se deu de forma restrita, onde várias formas aplicáveis e eficazes de monitoramento ficaram ausentes, seja por veto presidencial à lei (em que se alegou como razão ao veto os elevados custos decorrentes da utilização do monitoramento em grande escala), seja pela não produção legislativa de tais dispositivos, em que se proporcionaria, por exemplo, a aplicação de monitoramento eletrônico nos casos de regime aberto, como reforço dos muros prisionais, no livramento condicional, para fiscalização das decisões judiciais, na suspensão condicional da pena (*sursis*) ou mesmo nas penas restritivas de direitos⁴⁶.

Doravante merece aqui destacar que a Lei nº. 12.403/2011 introduziu algumas inovações no sistema processual penal brasileiro ao modificar o artigo 319, inciso IX, do

⁴⁵ Intervenção da Ministra da Justiça no encerramento da apresentação de «Medidas Alternativas à Privação da Liberdade - Trabalho a Favor da Comunidade e Vigilância Electrónica».

⁴⁶ A respeito do tema, leia-se: GOMES, Luiz Flávio. Monitoramento eletrônico do preso. Lula decepou o populismo penal. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2555, 30 jun. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/15123>>. Acesso em 10/08/2010.

Código de Processo Penal, inserindo a monitoração eletrônica como uma medida cautelar manejável substitutiva à prisão preventiva, apresentando-se, pois, como uma alternativa ao cárcere.

No entanto, mesmo com a edição das supracitadas leis, o monitoramento eletrônico contínuo de álcool e droga no corpo humano, objeto deste estudo, continua sem previsão legislativa. Essa tecnologia, como mencionado supra, é implantada em inúmeros países de forma extremamente eficaz, tanto que o fato de tal recurso não estar inserido no ordenamento brasileiro demonstra invariavelmente a imaturidade jurídica, nesse aspecto em que se encontra, além de expor sua fragilidade governamental, com ausência de mecanismos que possibilitem maiores condições à aplicação da pena de forma justa e cumpridora do seu papel social.

3. CONCLUSÃO

O monitoramento eletrônico de álcool e drogas do ser humano deve ser tratado como matéria de extrema importância no cenário da política carcerária no Brasil. Provou-se nesse trabalho sua viabilidade tecnológica e financeira, além da adequação do caráter ressocializador e preventor da pena à sua aplicação, trazendo-a efetivamente a finalidade preventiva especial positiva.

Destaca-se, ainda, o quão é intrínseca a relação entre o consumo de álcool e droga com o crime, demonstrando-se nesse estudo o estreitamento desse liame.

Diante desse contexto, a não previsão na Lei nº. 12.258/2010 do tipo de monitoramento estudado nesse presente artigo traduz a completa falta de planejamento administrativo e governamental, desaguando num atraso do Direito Penal brasileiro.

O monitoramento eletrônico demonstrou-se como alternativa financeira ao sistema carcerário vigente, já que ficou claro que hodiernamente é menos custoso aos cofres públicos um réu monitorado a um nos presídios.

Assim, o argumento utilizado pelo Presidente da República ao vetar os artigos referentes, qual seja o do aumento dos custos da execução penal, não traduz a realidade. O ordenamento jurídico brasileiro perdeu, portanto, a oportunidade de evoluir aos moldes dos países de primeiro mundo. A total ausência de previsão legislativa referente ao monitoramento eletrônico de álcool e drogas de presos traz ao Direito Penal

brasileiro um processo de retardamento sem precedentes aos meios aplicados no Direito alienígena.

Tornou-se evidente que a espécie de monitoramento abordada nesse trabalho tem eficácia jurídica comprovada em países onde se utiliza essa tecnologia. Índices de reincidência são extremamente baixos após o uso de tal recurso tecnológico. Além disso, inúmeras empresas produzem aparelhos capazes de monitorar níveis de álcool em presos, não sendo empecilho a alegação de escassez de tecnologia para a sua aplicação.

Conclui-se, portanto, que à luz das comunidades internacionais onde se aplica de forma exemplar o monitoramento eletrônico de álcool e drogas em presos, deveria ser aplicado também em nosso país como alternativa ao falido sistema penitenciário brasileiro, podendo ser encarado, ainda, como uma política social capaz de, senão solucionar, mas promover uma maior adequação da pena à sua função ressocializadora.

RESUMÉN

Este trabajo tiene como objetivo discutir la viabilidad de la aplicación de la vigilancia electrónica de alcohol y drogas por los internos, con especial atención a la pluma de prevención, de modo que si los condenados. Resocialize y prevenir su recurrencia de la actividad delictiva En este trabajo también se aproxima a la Ley 12.258/2010 y su falta de producción legislativa en relación con este tipo de vigilancia. Se demuestra en este estudio, aunque la eficacia de esta práctica en la Ley de Extranjería, en relación con la contextualización social de derecho, y económico.

PALABRAS CLAVE: La vigilancia electrónica. El alcohol y las drogas. Ley 12.258/2010.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Comentários à Lei de Execução Penal**. Rio de Janeiro: Aide, 1987, p.9.).

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. 2ª ed. – São Paulo: Martin Claret, 2008.

BORGES, G.; OROZCO, R.; CREMONTE, M.; BUZI-FIGLIE, N.; CHERPITEL, C.; POZNYAK, V. **Alcohol and violence in the emergency department: a regional report from the WHO collaborative study on alcohol and injuries**. *Salud Pública México*, v. 50, suppl. 1, p. s6-s11, nov. 2008.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional* – São Paulo: Saraiva, 2008.

COURTWRIGHT, Kevin Edward. *Sobre los antecedentes de esta técnica*: op. Cit., p. 44.

_____. Dados disponíveis em:

http://alcoholmonitoring.com/ams_files/case_studies/cs07_denver.pdf - Department of Safety, City and County of Denver, CO. Acesso em 09/08/2010.

_____. **DIRETRIZES PARA O SISTEMA PENITENCIÁRIO**. Disponível em: http://www.conseg.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=627:eixo-6-diretrizes-para-o-sistema-penitenciario&catid=209:texto-base&Itemid=309.

ERNST, A. A.; WEISS, S. J.; ENRIGHT-SMITH, S.; HILTON, E.; BYRD, E. C. **Perpetrators of intimate partner violence use significantly more methamphetamine, cocaine, and alcohol than victims: a report by victims**. *The American Journal of Emergency Medicine*, v. 26, n. 5, p. 592-596, jun. 2008.

FERRAJOLI, Luigi, *Derecho y Razón, Teoría del garantismo penal*, Madrid, 1995, pg. 410. No mesmo sentido, DOÑATE MARTÍN, *Jurisdicción de Vigilancia penitenciaria: Naturaleza, órganos y competencia, Cuadernos de Derecho Judicial*, núm. 33, pgs. 11 e seguintes.

FONSECA, Arilton Martins. Disponível em: http://www.forumlp.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1205:estudo-liga-alcool-a-violencia-domestica&Itemid=18. – Acesso em 09/08/2010.

FROSSINI, Vittorio. **Cibernética, Derecho y Sociedad**, (Trad. Carlos A. Salguero-Talavera y Ramón L. Soriano Díaz), Madrid, 1982, págs. 17 e ss.

GIMÉNEZ-SALINA, Colombe, Esther, *La nueva Ley de Justicia Juvenil en España un reto el año 2000*, e coord. pela autora *Legislación de enores en el Siglo XXI: Análisis del derecho comparado, Estudios de Derecho Judicial*, núm. 18, Madrid, 1999, pg. 153.

GOMES, Luiz Flávio. **Lei nº 12.258/2010: monitoramento eletrônico**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2554, 29 jun. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/15113>>. Acesso em: 22 ago. 2010.

GRECO, Rogério. *Atividade Policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais*. Niterói: Impetus, 2009.

HUGHES, K.; ANDERSON, Z.; MORLEO, M.; BELLIS, M. A. **Alcohol, nightlife and violence: the relative contributions of drinking before and during nights out to negative health and criminal justice outcomes**. *Addiction*, v. 103, n. 1, p. 60-65, jan. 2008.

KUHENE, Mauricio. **Lei de Execução Penal Anotada**. 5ªed. Curitiba: Juruá, 2008, p.77.).

LAVIÉ, Quiroga. **Derecho Constitucional**. Buenos Aires: Depalma, 1993. Pág. 123.

MARIATH, Carlos Roberto. *Monitoramento eletrônico: Liberdade Viglada*. Acesso em 10.07.2010

MERICLE, A. A.; HAVASSY, B. E. **Characteristics of recent violence among entrants to acute mental health and substance abuse services**. *Social Psychiatry and Psychiatric Epidemiology*, v. 43, n. 5, p. 392-402, mai. 2008.

_____. Ministério da Saúde. **A política do ministério da saúde para atenção integral a usuários de álcool e outras drogas**. Brasília: Ministério da Saúde; 2004.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. Ed. ajustada ao novo código civil. – São Paulo : Saraiva. 2002.

RÍO, Miguel Ángel Iglesias y PARENTE, Juan Antonio Pérez, *La pena de localización permanente y su seguimiento con medios de control electrónico*, Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano (2006).

SILVA, Klarissa Almeida. **Tipologia dos Homicídios Consumados e Tentados. Uma Análise Sociológica das Denúncias Oferecidas pelo Ministério Público de Minas Gerais**. Comarca de Belo Horizonte, 2003 a 2005. Brasil.

_____. Site da empresa: <http://www.alcoholmonitoring.com/>. Acesso em 22/07/2010.

_____. Site da empresa: <http://www.elmotech.com/default.asp?pageID=204> - Acesso em 01/08/2010.

VECCHIO, Giorgio Del. **Lições de Filosofia do Direito**, 2ª ed., Trad. António José Brandão, Amado, Coimbra, 1951, pp. 235/237.

VIANA, Eleniza. *Dados estatísticos do Sistema Penitenciário Brasileiro e de Manaus*. Disponível em: <http://www.webartigos.com>. Acesso em 10/08/2010.

_____. World Health Organization. *As mulheres do Sudeste da Ásia: um perfil de saúde*. Nova Deli: Regional da OMS Instituto de South-East Asia, 2000. Regional série SEARO publicação n.34.

_____. World Health Organization. **Global status report on alcohol**. 2004. Geneva: Department of Mental Health and Substance Abuse; 2004.

ZAFFARONI, Eugênio Raul (ZAFFARONI, Raul Eugênio; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: 4.ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 119.).